



## PARECER Nº 360/2018

Ref.: Tomada de Preços 002/2018

Recorrente: **PREMOL – ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Recorrida: **ASF CONSTRUÇÕES E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso apresentado pela empresa PREMOL – ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, emitida na Sessão da Tomada de Preços 002/2018, ocorrida em 03/05/2018, quando se declarou a empresa Recorrida como habilitada.

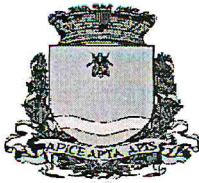
Em síntese, alega a recorrente que a empresa recorrida apresentou seus cálculos dos índices de liquidez sem assinatura do representante legal da empresa, agindo em desacordo com o item 5.2.5.7 do Edital, que os documentos da recorrida não foram reconhecida firma da assinatura do contador em cartório, que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da recorrida não contêm assinaturas contábeis, somente o Termo de Abertura e no Termo de Encerramento do Livro consta assinatura do administrador e contador da empresa, questiona ainda que apesar do Capital Social comprovado pela recorrida em 10 de junho de 2015 pelo contrato social de R\$ 300.000,00 ( trezentos mil reais), o Balanço Patrimonial apresentado demonstra que o Capital Social é de R\$ 88.000,00 ( oitenta e oito mil reais), além do Capital a integralizar de R\$ 0,00, estando tais valores apresentados incoerentes. Ao final pediu que a comissão reconsiderasse sua decisão.

Notificadas as licitantes acerca de apresentação de contrarrazões de recurso (art. 109, § 3º da Lei de Licitações), a recorrida **ASF CONSTRUÇÕES E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA** apresentou suas contrarrazões ao recurso. Verificado o cumprimento dos pré-requisitos de admissibilidade do recurso como a legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

A Comissão de Licitação recebeu o recurso, não reconsiderou sua decisão e encaminhou para julgamento à autoridade superior nos termos do art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

É o relatório.





**DA FUNDAMENTAÇÃO**  
**DO ITEM 5.2.5.7 DO EDITAL**

A Recorrente insurge contra a decisão de sua inabilitação com base no dispositivo editalício contido no Item 5.2.5.7 o qual segue transcrito:

**“5.2.5.7 – O Balanço Patrimonial, as demonstrações contábeis e os cálculos do ILC e do ILG apresentados pela proponente deverão conter assinatura do representante legal da empresa licitante e de seu contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade –CRC, ou, caso apresentadas por meio de publicação, de forma a possibilitar a identificação do veículo e a data de sua publicação. (grifamos)**

Em análise ao documento de Índice de Liquidez apresentado pela recorrente, o mesmo não consta assinatura do representante legal da empresa e sim somente a assinatura do contador.

A Comissão Permanente de Licitação manteve a empresa recorrida habilitada fundamentando no excesso de rigor e formalismo quanto à interpretação da exigência.

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

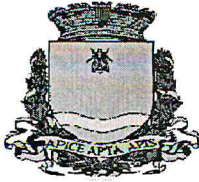
Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.







Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

Destarte, a CPL- Comissão Permanente de Licitação agiu acertadamente em habilitar à recorrida.

### DO ITEM 3.2 DO EDITAL

A Recorrente insurge contra a decisão de sua habilitação da empresa recorrida com base no dispositivo editalício contido no Item 3.2 o qual segue transcrito:

**“Item 3.2. Os documentos apresentados pelas licitantes deverão ser originais, cópias autenticadas em cartório competente ou por servidor da administração devidamente identificado, ou ainda através da publicação em órgão de imprensa oficial, nos termos da lei”**

Ocorre que os documentos foram autenticados por servidor da administração devidamente identificado conforme se comprova nos autos da licitação, assim as alegações da recorrente não são procedentes, a CPL agiu de acordo com o Edital.

### DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

O recorrente alega em suas razões recursais que a empresa recorrida que seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis não contêm assinaturas obrigatórias, somente no Termo de Abertura e no Termo de Encerramento do Livro consta assinatura do administrador e contador da empresa.





A recorrente em suas razões recursais não cita quais as assinaturas são obrigatórias e nem mesmo qual amparo legal.

Em análise ao edital não consta a obrigatoriedade de assinatura de todas as folhas do balanço, verifica-se ainda assinatura no final de cada demonstrativo de balanço, portanto, não há ausência de assinaturas. Assim não deve prosperar as alegações da recorrente.

### DO CAPITAL SOCIAL

A recorrente questiona que apesar do Capital Social comprovado em 10 de junho de 2015 pelo Contrato Social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o Balanço Patrimonial apresentado demonstra que o Capital Social é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), além do capital a integralizar de R\$ 0,00, (zero reais), estando tais valores apresentados incoerentes.

Em análise ao Edital, não há obrigação para que a Comissão Permanente de Licitação faça análises contábeis dos documentos exigidos, somente é feito a análise se o documento foi apresentado e assinado por profissional competente para tanto, indicando os índices exigidos.

Essas alegações foram contrarrazoadas pela empresa recorrida **ASF CONSTRUÇÕES E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, no qual ficou comprovado que não há incoerência nos mesmos.

### DA DIVERGÊNCIA NOS ENDEREÇOS DAS CERTIDÕES DE FGTS E DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

A recorrente as divergências nos endereços das certidões de FGTS e Balanço Patrimonial e demais documentos apresentados.

Tal irregularidade é meramente formal e não compromete o certame, uma vez que o objeto da certidão da regularidade do FGTS é comprovar que o empregador está regular perante o FGTS para que possa relacionar-se com os órgãos da Administração Pública e com instituições oficiais de crédito, e não comprovar o endereço e também o Edital não trata como critério habilitatório ou classificatório a informação referente ao endereço da empresa.

Assim, as alegações da recorrente são improcedentes.

### DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL E QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL.







A recorrente questiona a qualificação técnica profissional e qualificação operacional, insurgindo que a empresa recorrida deixou de apresentar qualquer tipo de atestado acervado pelo CREA em nome da empresa.

Nos traz o item 5.2.4.4. do Edital:

**5.2.4.4.** A análise da qualificação técnica se dará através da comprovação de aptidão por certidões ou atestados de obras e serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, **de pessoa física ou pessoa jurídica**, com acervo técnico junto ao CREA ou ao CAU - CAT - Certidão de Acervo Técnico.

O Edital é claro neste sentido, deverá apresentar atestado de capacidade técnica em nome do profissional e não em nome da empresa e o atestado apresentado pela empresa recorrida atende as especificações do edital.

Destarte, não procedem os questionamentos da empresa recorrente.

### DO PODER DISCRICIONÁRIO

A Administração Pública é dotada do denominado poder discricionário que se traduz da seguinte forma: dentro dos limites legais impostos, inclusive pela estrita obediência ao Instrumento Convocatório, a Comissão instalada para licitação, com base nos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, deve verificar os documentos apresentados e deliberar se atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder a habilitação ou não das empresas concorrentes.

Já a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizados pelo interesse público e notadamente pelas normas cogentes.

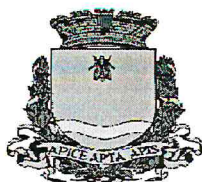
A Lei Geral das Licitações, Lei Federal nº 8.666/93 é muito clara quanto à obediência aos termos do Edital, vejamos:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

O Ilustre juriconsulto, especialista maior em licitações no Brasil, Marçal Justen Filho leciona acerca do tema:

“O instrumento convocatório (seja o edital, seja convite) cristaliza a





competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 8ª Ed., p. 417-418)

Assim o fato de ter sido apresentado o documento em desacordo com o edital deve culminar na inabilitação da empresa Recorrida.

A Licitação deve ser balizada nos Princípios Constitucionais Administrativos, em especial o da Isonomia e Impessoalidade no trato com os licitantes.

O Princípio da Isonomia estampado no art. 37 da Constituição da República também é reproduzido no art. 3º da Lei de Licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nem se alegue que a disposição do edital é restritiva à competitividade, pois todas as empresas licitantes, inclusive a Recorrente, tomaram ciência do Edital e apresentaram declaração de pleno atendimento às condições do certame. Se eventualmente houvesse um questionamento ao edital deveria ter sido protocolizado em tempo hábil em forma de impugnação, o que não foi feito.

É de se destacar que a exigência editalícia é reprodução de outros dispositivos legais tais como ao art. 4º, XII da Lei Federal 10.520/02, art. 32 da Lei Federal 8.666/93.

Por todos os ângulos que se analisa o presente caso, deve-se ter em mente que, guardada a indispensável legalidade, o que importa predominantemente nos julgamentos de certames licitatórios é se ter em mira o princípio da finalidade, aquele que se imbuja com outro, o da resultante social, não sendo demais lembrar que o direito presta-se, teleologicamente, à instrumentalização do ideal de Justiça.

A Justiça só será alcançada neste procedimento caso a regra seja aplicada de acordo com o edital, ou seja, deve-se manter a decisão da ilustre comissão, seja pelo princípio da vinculação do instrumento convocatório, seja pelo princípio da legalidade, ou seja, pelo princípio da impessoalidade.







### CONCLUSÃO

Posto isto, com base nas razões de fato e de Direito expostas, opinamos pelo CONHECIMENTO do recurso interposto e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado, mantendo-se a decisão exarada pela Ilustre Comissão na sessão da Tomada de Preço nº 002/2018 ocorrida em 03/05/2018, mantendo habilitada a empresa Recorrida, dando seqüência ao processo licitatório para abertura das propostas comerciais das empresas habilitadas.

É o parecer que submete à decisão superior.

Guaxupé, 21 de maio de 2018

  
**Renato Carlos de Gouvêa**  
**Procurador Administrativo e Patrimonial**

  
**Lisiane Cristina Durante**  
**Procuradora Geral do Município**



## DECISÃO

Ref.: Tomada de Preços 002/2018

Recorrente: **PREMOL – ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Recorrida: **ASF CONSTRUÇÕES E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA-EPP**

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento desta decisão, **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, mantendo habilitada a empresa **ASF CONSTRUÇÕES E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA-EPP**, dando seqüência ao processo licitatório para abertura das propostas comerciais das empresas habilitadas.

Publique-se, notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 21 de Maio de 2018.

  
JARBAS CORRÊA FILHO  
Prefeito de Guaxupé/MG